



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.984 - RS (2014/0250603-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.
2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.984 - RS (2014/0250603-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Patente a violação direta e frontal à Lei 1.060/50, que tem por objetivo garantir aos necessitados o acesso ao Judiciário sem qualquer custo. A norma não dá guarida a pessoa jurídica atuante e lucrativa, que pretende eximir-se do pagamento das suas despesas processuais.

Note-se que o processo originário trata-se de execução fiscal, no valor histórico de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a título de ICMS. Ora, não é demais concluir a partir de tais valores de imposto sobre o serviço prestado que a empresa agravada dispõe de receita para pagar custas processuais no valor de R\$ 2.359,00 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais)!

A Pluma Conforto e Turismo S/A é empresa conhecida no seu ramo de atuação, especialmente no Rio Grande do Sul, prestando serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e até mesmo internacional.

Não desconhece o agravante que este c. STJ fixou sua jurisprudência no sentido de autorizar o benefício de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que, definitivamente, não é o caso da agravada.

Visa o Estado, nessa instância extraordinária, que se aprecie adequadamente prova já trazida aos autos, sem necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 07. A moldura fática está delineada de modo a reconhecer a atividade lucrativa da empresa que postula a isenção do pagamento de despesas decorrentes da oposição de embargos à execução fiscal (e-STJ Fls. 356/357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.984 - RS (2014/0250603-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME (fl. 199 e-STJ).

As razões do recurso especial alegam violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, sob o argumento de que não existe previsão legal para que as pessoas jurídicas com fins lucrativos sejam destinatárias do benefício da gratuidade de justiça.

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à pessoa jurídica se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.

A propósito, confira-se o enunciado da Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu ter sido comprovada a incapacidade econômica da pessoa jurídica à base da seguinte fundamentação:

Consoante a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) acostada nos autos (fls. 103/106), bem demonstra a agravante a sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, pois não auferiu lucro nos anos de 2009 e 2010, tendo prejuízo líquido de R\$ 153.267.777,28 no ano de 2009 e de R\$ 132.156.401,24 no ano de 2010.

[...]

Nestas circunstâncias, e ponderando que a agravante logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício postulado, de se deferir a gratuidade de justiça, até para que se evite eventual ferimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (e-STJ Fls. 201/203).

O acolhimento da tese recursal, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da precária situação financeira da entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, conheço do agravo para negar-lhe provimento (e-STJ Fls. 349/350).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar o fundamento da decisão agravada.

Tal como dito, o acolhimento da tese recursal, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da precária situação financeira da entidade recorrida, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

O agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0250603-7

AgRg no
AREsp 590.984 / RS

Números Origem: 02600201220138217000 03858078520128217000 1110004885 20120829
2600201220138217000 3858078520128217000 70050792142 70051407641
70055353932 70057986861 7211100048885

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.